



## **O SILENCIAMENTO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA O HOMEM**

JOSÉ ROBERTO SOUZA FERREIRA<sup>1</sup>

MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE FERREIRA<sup>2</sup>

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo é um recorte bibliográfico e análise documental da pesquisa de mestrado acadêmico, do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade (PPGREC/UESB) que analisou e descreveu a atuação da Rede de Proteção e combate à violência intrafamiliar contra mulheres negras e não-brancas em Vitória da Conquista – BA.

Para compreensão do tema, buscamos apoio de Saffioti (2011, 2001) e Bourdieu (2012) para tratar de violência de gênero articulada ao conceito de patriarcado, violência simbólica e dominação masculina, um modelo social que impõe uma subjugação da mulher. O objetivo está pautado na discussão e reflexão teórica sobre a violência doméstica e familiar sofrida pelo homem, considerando a dificuldade e a vergonha em reconhecer que é vítima e a natureza complexa desse tipo de problema. Trata-se de inverter os papéis e colocar o dominador na condição de dominado.

A investigação realizada a fim de dar veracidade à presente temática ocorreu de maneira teórica, desenvolvida através dos procedimentos técnicos relacionados à pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica consistiu no apoio de autores e teóricos que pesquisam

---

<sup>1</sup> Mestre do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Campus de Jequié-BA.

<sup>2</sup> Professora-Orientadora do Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Relações Étnicas e Contemporaneidade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Campus de Jequié-BA. Pós-Doutorado em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação Multidisciplinar em Estudos Étnicos e Africanos, pelo Centro de Estudos Afro-Orientais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal da Bahia - UFBA (2019).



sobre a temática proposta, tratando-se de um material que já foi elaborado e que permite novas interpretações e pesquisas usando esses materiais como referência.

A pesquisa bibliográfica consistiu no apoio de autores e teóricos que pesquisam sobre a temática proposta, tratando-se de um material que já foi elaborado e que permite novas interpretações e pesquisas usando esses materiais como referência. Por outro lado, a pesquisa documental utilizou a análise da legislação vigente, além de relatórios oficiais que forneceram dados a fim de ser possível uma interpretação sobre a realidade das vítimas de violência doméstica e familiar.

Neste recorte, portanto, apresentamos algumas provocações com objetivo de analisar a violência doméstica e familiar sob a perspectiva do homem no papel de vítima, a saber: definir violência e analisar os tipos de violência doméstica e familiar que os homens estão sujeitos a sofrer; identificar a existência de dados fornecidos através de documentos oficiais que retratam quantitativamente a realidade vivida por homens que sofrem violência doméstica e familiar e, por fim, analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar.

## **2. O QUE É VIOLÊNCIA?**

Antes de adentrar na proposta apresentada, é necessário definir violência. Saffioti (2011) nos apresenta uma definição de violência voltada a um entendimento popular, que segundo a autora, ainda é aceito como uma definição verdadeira:

*Assim, o entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral (SAFFIOTI, 2011, p. 17).*

A definição apresentada por Saffioti (2011) é voltada à violação do



corpo do indivíduo, seja no campo físico, psíquico, sexual ou moral. Ainda nessa definição apresentada pela autora, é perceptível que a ruptura da integridade psíquica e moral ultrapassam o campo visível, palpável e entra no campo interno do ser humano. O que não significa que deve ser desvalorizado, uma vez que a violência psicológica pode enlouquecer a vítima a tal ponto a levar ao suicídio.

Ademais, a violência psicológica é algo tão recorrente, que foi necessário a tipificação como crime, previsto no artigo 147-B do Código Penal. Apesar de a violência psicológica ser algo intangível, é possível mensurar os seus impactos na vida da vítima. Podendo ela ser praticada tanto na violência de gênero, violência doméstica ou violência familiar, cada uma respeitando as suas características de enquadramento.

## **2.1. Entrelaçamento da violência de gênero, violência doméstica e violência familiar na sociedade contemporânea**

Tendo em vista a definição de violência, é possível um aprofundamento em suas tipologias que, apesar de serem parecidas, possuem divergências. A depender das circunstâncias dos fatos, a violência de gênero pode caracterizar violência doméstica, sendo esta divergente da violência familiar.

A violência doméstica está ligada ao ambiente doméstico, ou seja, o espaço doméstico entre pessoas que não necessariamente tenham vínculo familiar, vivendo de maneira parcial ou integral na residência do agressor (SAFFIOTI, 2011). Nesse caso, é possível perceber que a violência doméstica de maneira predominante atua dentro da unidade doméstica ou residência, o que não necessariamente está limitado àquele espaço:

*A violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio. Nada impede o homem, contudo, de esperar sua companheira à porta de seu trabalho e surrá-la exemplarmente, diante de todos os seus colegas, por se sentir ultrajado com sua atividade extraluar, como pode ocorrer de a mulher queimar com ferro de passar a camisa*



*preferida de seu companheiro, porque descobriu que ele tem uma amante ou tomou conhecimento de que a peça do vestuário foi presente "da outra" (SAFFIOTI, 2011, p. 72).*

A violência familiar, por outro lado, é mais ampla que a violência doméstica porque abrange, conforme demonstrado no artigo 5º da lei supracitada, não apenas os aparentados, mas aqueles que são unidos por afinidade ou vontade expressa. O espaço não se limita ao lar, podendo assim, ocorrer fora do domicílio: "A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio" (SAFFIOTI, 2011, p. 71). Nesse caso, é possível concluir que essas tipologias representam uma qualificação para o "substantivo" violência:

*A primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da 'violência', aplicada às discussões sobre gênero e família, seria então nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes nos nossos trabalhos sem 'violência intrafamiliar' e 'violência conjugal' ou 'violência de gênero' (RIFIOTIS, 2008, p.226).*

O autor (2008) insere as tipologias de violência como categorias qualificadoras, enquanto a violência é substantivada podendo ser entrelaçada com as diferentes qualificações de acordo com o contexto a qual for cabível. Isso significa que a violência, dentro das relações de gênero ou familiar, muitas vezes, tem a residência como ambiente de maior risco para ocorrência do fato.

### **3. TERRITORIALIZAÇÃO DO ESPAÇO DOMÉSTICO**

Como foi mencionado anteriormente, a violência de gênero tem na maioria dos casos registrados do homem sendo o agressor e a mulher, a vítima. Conforme o relatório da Segurança Pública (2021), houveram 1.350 (mil trezentos e cinquenta) casos registrados como feminicídio em 2020, em que 81,5% das vítimas tiveram suas vidas ceifadas por companheiros ou ex-companheiros, conforme o relatório da Segurança Pública de 2021.



O machismo e o patriarcado permitem transformar o ambiente doméstico em território de dominação, em que cabe a mulher ser subjugada e submissa ao homem, ao ponto de ser transformada em objeto cuja finalidade é servir ao lar e as necessidades sexuais do macho:

*A divisão de sexo parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de se tornar inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social, e em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2012, p. 17).*

Essa territorialização do ambiente doméstico é denominado por Saffioti (2001) como um processo de naturalização, onde o homem torna-se responsável pela manutenção do lar, papel de provedor e a mulher está encarregada de cuidar dos afazeres domésticos e cuidar dos filhos(as).

Tornar o ambiente doméstico em território e o homem o líder, tem seus variados reflexos. Se ele é líder, todos que compõem o seio familiar devem seguir os ditames masculinos. Silva, Coelho e Njaine (2014) apresentaram uma pesquisa realizada sobre a violência conjugal, onde foram analisados 172 (cento e setenta e dois) inquéritos policiais com o intuito de investigar os motivos que levam a violência conjugal. Nessa pesquisa, constataram que "o ciúme, evidenciado pelas suspeitas de traição e comportamento controlador, é relatado pelos homens como o motivo da agressão" (SILVA; COELHO; NJAINE, 2014).

Se há uma proposta de estudo voltada a violência doméstica e familiar, é preciso entender o que significa o espaço doméstico. Tendo em vista o modelo social vigente, a organização do espaço doméstico é da subjugação da figura feminina e dominação masculina. Esses valores morais e éticos absorvidos por cada ser humano estará ligado àquilo que foi preconizado pela própria sociedade e cimentado dentro do ambiente familiar, ou seja, a dominação masculina.



#### **4. O HOMEM VÍTIMA DO MACHISMO**

Até o presente momento, foi apresentado um breve estudo acerca da dominação masculina, a figura do macho-alfa no topo da pirâmide hierárquica, em que é inconcebível ocupar outra posição que não seja dominador.

Colocar o homem na posição de vítima em situação de violência doméstica e familiar é algo um pouco incomum. Apesar do artigo 129, § 9º, Código Penal não fazer distinção sobre o gênero da vítima de lesão corporal, é notório que a maioria dos casos em que ocorre o fato típico tem o agressor como o homem. Isso pode refletir justamente na perpetuação da violência, tendo em vista a falta de amparo e políticas públicas sobre a problemática trazida para discussão:

*Não temos estatísticas como temos para mulheres porque homens lidam com a violência doméstica de forma diferente das mulheres, e ainda não existe um trabalho de órgãos públicos para tanto, pois essas são incentivadas a denunciarem existindo um ótimo trabalho de órgãos públicos e da sociedade para isso. Não podemos esquecer também das inúmeras denúncias falsas com base em vingança e no poder da palavra feminina perante a sociedade e os órgãos públicos (TRIPODE, 2021).*

Além da violência propriamente dita, o homem ainda precisa lidar com as falsas acusações de crime:

*A denúncia caluniosa por suposto crime de estupro ou violência doméstica é um mal que está enraizado em nossa sociedade e visto com naturalidade. Mulheres utilizam seus privilégios, seu gênero e sua palavra, por ter valor probatório (basta a palavra da mulher), para atingirem seus desafetos com base nos seus sentimentos e suas razões pessoais. Conseguem destruir a vida de um homem, bastando uma acusação falsa para isso (TRIPODE, 2021).*

Enquanto as mulheres vítimas de violência têm a devida Rede de Proteção no combate à violência doméstica e familiar, os homens não têm a mesma proteção.

Seguindo essa linha, o homem vítima de violência doméstica e familiar pode ter acesso ao pedido de Medidas Protetivas de Urgência? De acordo



com Moretzsohn e Burin (2020), não é possível com base na Lei Maria da Penha uma vez que a lei é destinada à proteção da mulher e não é possível aplicação da lei por analogia já que o sujeito passivo será a pessoa do gênero feminino.

Todavia, em razão da proteção da vítima sem distinção do gênero, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão pode ser deferida a favor de homens: “Assim, em sendo hipótese em que cabível a prisão preventiva, mas bastando a aplicação de uma medida cautelar diversa, é possível se cogitar de medidas cautelares deferidas em favor de homens vitimados por suas parceiras no ambiente doméstico” (MORETZSOHN; BURIN, 2020), sendo previsto no art. 319, do Código de Processo Penal.

Além do amparo ser desigual, é possível perceber que os homens sofrem julgamentos quando registram algum tipo de ocorrência, transformando-se em vítimas não apenas do fato concreto, mas também do machismo perpetuado na sociedade:

Dada a cultura sexista presente em nossa sociedade, muitas pessoas pensam que não há crime quando a mulher agride o seu companheiro, uma vez que a Lei Maria da Penha, que trata predominantemente sobre violência doméstica, defende apenas a figura da mulher em situação de violência (MATA, 2020).

Apesar de estar garantido no artigo 5º, III, da Constituição (BRASIL, 1988) que ninguém será submetido a nenhum tratamento desumano ou degradante, os homens se sentem desprotegidos em buscar proteção do Estado com medo da ridicularização perante a própria sociedade. Entretanto, outro fator torna-se essencial para a permanência do silêncio: medo de não haver mais contato com os filhos(as). Pode ocorrer de o relacionamento estar sustentado pelo convívio com os filhos(as), não havendo mais nenhum interesse na relação conjugal propriamente dita ou o contrário, a mulher manifestar interesse em encerrar o relacionamento através de ameaças:

*Esse segundo ponto diz respeito às ameaças que homens sofrem em relação à guarda dos seus filhos. Embora, à primeira vista, tratar-se de*

# "ETNICIDADES, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: OLHARES PARA DIFERENTES TERRITÓRIOS"

XIX SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

VI COLÓQUIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

VI ENCONTRO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

VI FÓRUM DE EDUCAÇÃO: LEIS 10.639/03 E 11.645/08, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL.

VI ENCONTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

I FESTIVAL DAS ARTES: ANCESTRALIDADES EM MOVIMENTO

CANTINHO DO GRIÔ



*um assunto de responsabilidade civil, a alienação parental quando oriunda do cumprimento de uma ameaça feita contra o homem vítima dessa prática pode levar a efeitos na seara criminal.*

*Como caso concreto, imaginem a seguinte situação: a esposa, vislumbrando uma separação judicial, ameaça o seu marido de que, caso ele não saia de sua casa, deixará a cidade com os filhos do casal e nunca mais permitirá que o companheiro mantenha contato com as crianças. Antes mesmo que isso possa configurar como clara alienação parental se concretizada, vislumbra-se a ocorrência do delito de ameaça que consistem em: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" (MATA, 2020).*

É possível constatar por meio da citação do pesquisador acima, que a violência doméstica e familiar contra os homens pode incidir de maneira distinta não estando relacionada apenas com agressões físicas, devendo ser levado em conta também o sofrimento ocasionado pela alienação parental, a violência psicológica, crime que foi tipificado no Código Penal recentemente, mas deixando expresso que trata-se de crime cometido contra a mulher.

Uma entrevista com a professora Nelia Tello, professora da Escola Nacional de Assistência Social da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), publicada por Margarita Rodriguez pela BBC, em 2016, é afirmado que um dos fatores que influenciam na violência doméstica contra os homens é o fato de eles deixarem de serem provedores, atingindo assim sua autoestima e colocando a prova sua masculinidade.

Então, a violência doméstica e familiar contra os homens pode ocorrer de diversas formas: seja ela através de agressões físicas, morais, emocionais, alienação parental ou constrangimentos e agressões justificadas pelo fato de o homem não ser o provedor da unidade familiar. Ou seja, a agressão será ocasionada por aquele que for detentor do poder.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi explanado e dos estudos e pesquisas realizados, é possível compreender a sensibilidade e dificuldade de abordar sobre a





presente temática. O machismo e sexismo permeiam na sociedade um modo de conduta que não permite a subjugação masculina, vitimando não apenas a mulher, mas também os homens que não seguem o modelo padrão determinante.

Dentro dessa temática é possível perceber a possibilidade de encontrar uma maior quantidade de ferramentas para fomentar a pesquisa quando é colocada a mulher na posição de vítima. Todavia, não é possível dizer o mesmo no que diz respeito ao homem por ainda existir uma vergonha latente em ir para as delegacias registrar ocorrência sobre violência doméstica e familiar pelo medo da ridicularização

Outro fato que chamou atenção no decorrer da pesquisa é a falta de dados quantificados sobre registros de casos sobre a violência doméstica contra o homem. Isso demonstra mais ainda o quanto é um tema sensível de abordar e considerado um tabu para a sociedade, tendo em vista a perpetuação de uma cultura machista e patriarcal.

Não foi intenção do presente trabalho questionar a Lei Maria da Penha ou a sua constitucionalidade uma vez que compete apenas a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, tornou-se válido procurar analisar a violência sob outra perspectiva e inserir em um contexto que obriga o homem a ser superior, o que leva a um duplo fracasso: como macho e como sujeito que compõe uma sociedade patriarcal.

Nesse caso, é válido afirmar que o sentimento do homem que é vítima de violência doméstica e familiar não é apenas de inferiorização no território que deveria ser líder, mas de fracasso como macho para sociedade.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso



em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 09 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> Acesso em 09 dez. 2021.

MATA, Leandro Ferreira da. Violência doméstica contra o homem: um crime menosprezado. **Jus.com.br.** Jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83833/violencia-domestica-contra-o-homem-um-crime-menosprezado> Acesso em 13 dez. 2021.

MORETZSOHN, Fernanda Lima; BURIN, Patricia. Doutora, apanhei da minha mulher. E agora? Cabe medida protetiva? Consultor Jurídico (ConJur), 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/mello-burin-doutora-apanhei-minha-mulher-agora> Acesso em: 15 dez. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 1. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 2001.

SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; COELHO, Elza Berger Salema; NJAINE, Kathie. Violência conjugal: as controvérsias no relato dos parceiros íntimos em inquéritos policiais. **Ciência & Saúde Coletiva.** V. 19, n. 04, p. 1255-1262, abr. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232014194.01202013> Acesso em: 15 dez. 2021.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência

# "ETNICIDADES, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: OLHARES PARA DIFERENTES TERRITÓRIOS"

XIX SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

VI COLÓQUIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

VI ENCONTRO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

VI FÓRUM DE EDUCAÇÃO: LEIS 10.639/03 E 11.645/08, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL.

VI ENCONTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

I FESTIVAL DAS ARTES: ANCESTRALIDADES EM MOVIMENTO

CANTINHO DO GRIÔ



intrafamiliar'. **Revista katálysis**, Florianópolis, v.11, n.2, p.225-236, dez.2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802008000200008> Acesso em: 09 dez. 2021.

RODRIGUEZ, Margarita. Além de arranhões e bofetadas: o fenômeno oculto dos homens que são agredidos pelas mulheres. *BBC Mundo*, 26 jul. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-36884804> Acesso em: 16 dez. 2021.

TRIPODE, Fernanda. O silenciamento da sociedade na violência contra os homens. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/tripode-silencio-sociedade-violencia-homens> Acesso em: 13 dez. 2021.